



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076115-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é impetrante ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA e Paciente JOSE REGINALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076115-57.2025.8.26.0000 – Piracaia

Impetrante : Artur Ricardo Roque Celestino de Souza

Paciente : José Reginaldo da Silva

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

Voto nº : 45810

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de José Reginaldo da Silva, condenado por homicídio e ocultação de cadáver, alegando nulidade do interrogatório realizado sem defesa técnica e vício na intimação editalícia para julgamento em plenário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a ausência de defesa técnica no interrogatório do réu, realizado antes da Lei n. 10.792/2003, configura nulidade processual; (ii) analisar se houve insuficiência nas diligências para intimação pessoal do réu, justificando a intimação por edital.

III. Razões de Decidir

3. O interrogatório realizado sem defesa técnica antes da Lei n. 10.792/2003 não configura nulidade, conforme jurisprudência do STJ e STF. 4. As diligências para intimação pessoal do réu foram suficientes, considerando as tentativas infrutíferas de localização e a mudança de endereço sem comunicação à Justiça.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

O Advogado Artur Ricardo Roque Celestino de Souza impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **JOSE REGINALDO DA SILVA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piracaia.

O impetrante narra, brevemente, os fatos que

ensejaram a custódia cautelar do paciente. Sustenta que o paciente foi condenado, em definitivo, à pena de 13 anos de reclusão, pelo crime de homicídio, e 1 ano de reclusão, pelo crime de ocultação de cadáver, por crime ocorrido em junho de 2000. Sustenta que, em agosto de 2001, o paciente foi interrogado em juízo e, durante o seu interrogatório, não possuía advogado constituído nos autos. Afirma que, posteriormente, foi nomeado um advogado dativo ao paciente, alegando que houve ausência de defesa técnica, bem como não foram arroladas testemunhas de defesa. Relata, brevemente, as tentativas infrutíferas de se localizar o réu para intimá-lo acerca da realização do Júri, ensejando, assim, sua intimação por edital. Entende que a Justiça não esgotou todos os meios de localizar o réu antes da intimação editalícia. Tece comentários sobre eventuais nulidades na citação por edital. Argumenta pela nulidade do interrogatório do paciente, realizado sem a presença de um advogado. Busca, portanto, a concessão da ordem para que se reconheça a nulidade do interrogatório do réu, realizado na ausência de um defensor constituído, e a nulidade da citação (intimação) editalícia, com a consequente anulação dos atos processuais subsequentes. Por fim, pugna pela revogação da prisão do paciente (páginas 1/12).

O pleito liminar foi negado (páginas 704/705).

Nas informações, o Ilustre Magistrado noticia que o paciente foi citado em 11/07/2001 e interrogado em 30/07/2001,

sendo-lhe nomeado advogado, o qual apresentou a defesa prévia em seu favor. O paciente foi pronunciado em 15/12/2003. A defesa apresentou recurso em sentido estrito, que foi improvido por unanimidade. Em 13/05/2010 o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I e II, c.c artigo 211 e artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação, negado por unanimidade em 10/02/2011, com certificação de trânsito em julgado. O mandado de prisão foi cumprido em 19/02/2025, sendo determinada a expedição da guia de recolhimento definitiva e seu encaminhamento ao Juízo da Execução da Primeira Vara Regional Penal Natal-RN (páginas 708/709).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela sua denegação, se conhecida (páginas 713/725).

É o relatório.

A impetração busca a anulação do processo desde o interrogatório do paciente em sede judicial sob o argumento central de ausência de defesa técnica, ou a anulação do processo a partir do julgamento em plenário por vício na intimação editalícia para o ato, sob o fundamento de insuficiência das diligências para intimação pessoal do paciente, com sua consequente submissão a novo julgamento pelo Conselho de

Sentença e revogação de sua prisão preventiva.

Sobre o interrogatório do paciente em sede policial, observo que o artigo 185 do Código de Processo Penal, na redação vigente à época de realização do ato, previa o seguinte:

Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado (Artigo em sua redação original, vigente até novembro de 2003).

Havendo defesa técnica para acompanhar o ato, o diploma processual vigente à época previa, ainda, que era vedada sua interferência nas perguntas e respostas:

Art 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas (Artigo em sua redação original, vigente até novembro de 2003).

Somente após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003 – ou seja, mais de dois anos após a realização do interrogatório do paciente em sede judicial – é que o artigo 185 do Código de Processo Penal, em redação ainda vigente, passou a exigir a presença de defesa técnica quando da realização ato.

Assim, ainda que o regramento legal vigente à época do interrogatório do paciente seja passível de críticas –

tanto que foi reformado em 2003, conforme apontado acima –, certo é que o artigo 2º do Código de Processo Penal adota o sistema de isolamento de atos processuais, de forma que não se pode falar em nulidade do interrogatório realizado conforme lei vigente à época de sua conclusão. É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. **INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI N. 10.792/03. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA.** PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos por réus contra decisão que inadmitiu recursos especiais, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que pronunciou os agravantes pela prática de homicídio qualificado. 2. O recorrente alega nulidade do interrogatório realizado sem defesa técnica, enquanto o outro recorrente sustenta ausência de indícios suficientes para a pronúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de defesa técnica no interrogatório do réu, realizado antes da Lei n. 10.792/2003, configura nulidade processual. 4. Outra questão é se há indícios suficientes para a pronúncia dos réus pelo crime de homicídio qualificado.

III. Razões de decidir

5. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não reconhece nulidade em interrogatórios realizados sem defesa técnica antes da Lei n. 10.792/2003.** 6. A decisão de pronúncia foi fundamentada em indícios suficientes de autoria, corroborados por depoimentos testemunhais e provas produzidas sob o contraditório. 7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem

demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravos conhecidos e recursos desprovidos. (AREsp n. 2.279.535/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024). **Destaquei.**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 210 DO RISTJ. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. **INTERROGATÓRIO. ANTERIOR A LEI N. 10.792/2003. DEFENSOR. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) II - **A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do Código de Processo Penal, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).**

III - Ademais, afasta-se qualquer nulidade porque não restou comprovado nenhum prejuízo ao ora recorrente. Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual motivação teria sido concreta e efetivamente apta a evitar a pronúncia do recorrente, e que não foi apresentada em virtude da eiva arguida. A Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação do ato processual poderia beneficiar o recorrente; tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade alegada.

IV - Dessarte, não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto a concessão da ordem de ofício.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados

argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 133.468/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 26/10/2020.) **Destaquei.**

Na mesma direção a jurisprudência do Pretório

Excelso:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES PROCESSUAIS. 1. **Antes da entrada em vigor da Lei 10.792/2003, o art. 185 do Código de Processo Penal não exigia a obrigatoriedade da presença do defensor no interrogatório do acusado, como atualmente impõe a nova regra processual.** Precedentes. 2. As nulidades processuais atinentes à dispensa da oitiva de testemunha e à supressão da fase de diligências foram arguidas a destempo, operando-se a preclusão. 3. Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Precedentes. 4. Na espécie, entretanto, a defesa sequer indicou de que modo a renovação dos atos instrutórios poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em audiência ou em preliminar de alegações finais, o que não ocorreu. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 133931 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016) (Grifos nossos)

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO EM DATA ANTERIOR À LEI 10.792/2003. PRESCINDIBILIDADE DA

PRESENÇA DO DEFENSOR DO RÉU. PRECEDENTES.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que **“a presença do defensor do réu no interrogatório faz-se necessária apenas após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003”** (v.g., HC 104462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 28-06-2011). 2. Ordem denegada. (HC 118423, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05-11-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014).

Destaquei.

Também não merece prosperar a alegação de vício na intimação editalícia do paciente para o julgamento em plenário, sob o fundamento de insuficiência das diligências para sua intimação.

Isto porque, conforme se depreende dos autos de origem, o paciente, que fora intimado pessoalmente da decisão de pronúncia (páginas 359/360 dos autos de origem), não foi localizado posteriormente, quando da tentativa de sua intimação pessoal para receber o libelo acusatório. Na ocasião, sua esposa informou ao oficial de justiça que JOSÉ REGINALDO estaria residindo no estado do Pernambuco, em endereço desconhecido, mas que talvez fosse possível obter informações através de seus pais, residentes na cidade de Pinhalzinho-SP (páginas 440/441 dos autos de origem).

Assim, **tendo o paciente alterado seu endereço sem comunicar à autoridade judiciária competente**, foram empregados esforços pela Polícia Civil na tentativa de encontrar seus pais, mas as pesquisas retornaram infrutíferas (páginas 460/461 dos autos de origem). Também foram realizadas diligências com o objetivo de encontrar o próprio paciente, chegando-se à informação prestada pelo enteado de JOSÉ REGINALDO no sentido de que seu padrasto estaria morando no estado do Pernambuco, em endereço incerto (página 480 dos autos de origem).

Dado o insucesso nas tentativas de encontrar o JOSÉ REGINALDO, foi decretada a sua prisão preventiva e designada data para a sessão de julgamento em plenário, determinando-se a intimação do paciente por edital (páginas 487/488 dos autos de origem). Em razão das informações obtidas quando das tentativas de localizar o paciente, a diligente serventia enviou uma cópia do mandado de prisão à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pernambuco (páginas 494 dos autos de origem).

O edital de intimação do paciente para comparecer à sessão de julgamento em plenário foi devidamente publicado em 13/04/2010, informando a designação da sessão de julgamento para o dia 13/05/2010 (páginas 528/532 dos autos de origem).

Anoto que, a despeito de JOSÉ REGINALDO ter sido intimado por edital para comparecer à sessão de julgamento em plenário – o que, friso, só ocorreu depois de diversas tentativas de localizá-lo –, certo é que em nenhum momento o paciente esteve desassistido, posto que a defesa técnica nomeada recorreu da decisão de pronúncia, ainda que o paciente tenha manifestado pessoalmente seu desinteresse na reforma da decisão (páginas 353/356 dos autos de origem), bem como ofereceu contrariedade ao libero acusatório (página 453 dos autos de origem), esteve presente na sessão de julgamento em plenário (páginas 539/552 dos autos de origem) e apelou da sentença condenatória (páginas 565/566 dos autos de origem).

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade no interrogatório do paciente em sede judicial nem em insuficiência das diligências para a sua intimação pessoal, de forma que não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM**.

PINHEIRO FRANCO

Relator